



Município da Madalena

Liv35 001

[Handwritten signature]

ATA
DA
REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA MADALENA

Local: Sala de Reuniões da Câmara Municipal
Data: 09-01-2014
iniciada às 10h10 e Aprovada em minuta a 09-01-2014

A reunião iniciou-se com a presença de:-----

- Presidente: José António Marcos Soares
Vice-Presidente: Marco José Freitas da Costa
Vereadores: Miguel António Moniz Costa
Ângela Maria da Silva Oliveira Garcia
Catarina Isabel Gaspar Manito

Estiveram ainda presentes, o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, o Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico, Manuel Sançana, que apresentaram ao executivo camarário, para deliberação, os assuntos que no âmbito dos seus departamentos necessitavam de deliberação camarária, e que nos termos da legislação, ao efeito aplicável, cumpriram todos os formalismos legais para que a Câmara, sobre os mesmos, pudesse decidir.

A reunião foi presidida pelo Presidente da Câmara Municipal da Madalena, José António Marcos Soares e secretariada pela assistente técnica, Carla Dias.

O Presidente deu início à reunião com o período de antes da ordem do dia, em cumprimento do artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi apresentado o seguinte ponto para integrar o período de antes da ordem do dia:-----

- 1 - Proposta de assuntos a incluir na Ordem do Dia - Para deliberação;
• Deliberação: A Câmara deliberou, por unanimidade, introduzir o ponto no período de antes da ordem do dia.



Município da Madalena

Liv35 002

- 10 - Débito ao Tesoureiro - Para deliberação;-----
11 - Contrato de prestação de serviços de gestão da rede informática - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação;-----
12 - Contrato de prestação de serviços de manutenção e upgrade de plataforma web - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação;-----
13 - Contrato de prestação de serviços de apoio técnico ao serviço de contabilidade e à gestão financeira do Município da Madalena - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação.-----

II - Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico-----

II - 1 – Empreitadas:-----

1 - Requalificação do Centro da Vila da Madalena - 2.ª Fase - 6.º Auto - Novembro 2013 - Registo n.º 7384/2013 - Para conhecimento.-----

II – 2 – Projeto de Arquitetura e Projetos de Especialidades:-----

1 - Júlio António Serpa Libório – Processo n.º 037/2013 – Para deliberação.-----

II – 3 – Projeto de Especialidades:-----

1 – Cella Bar, Lda – Processo n.º 031/2012 – Para deliberação.-----

I – Divisão Administrativa e Financeira:-----

1 - Aprovação da ata da reunião ordinária da Câmara Municipal da Madalena realizada a 30 de dezembro de 2013 - Para deliberação;-----

Foi dispensada a leitura da ata da Reunião anterior, a qual, foi previamente distribuída aos Membros do Executivo.-----

- *Deliberação: A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a ata.*-----

2 - Informação dos Responsáveis do cumprimento das deliberações da última reunião - Para conhecimento;-----

O executivo foi informado, pelos Chefes de Divisão, do cumprimento das deliberações da última reunião camarária, em conformidade com o identificado nos documentos remetidos à Presidência para integrarem a ordem do dia da reunião camarária, documentos que se anexam e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos.-----

- *Deliberação: Tomado conhecimento.*-----

3 - Resumo Diário da Tesouraria - Para conhecimento;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, o resumo diário da tesouraria referente ao dia 08 de janeiro do corrente ano, no valor de 497.343,74€ (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e três euros e setenta e quatro centimos), documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

- *Deliberação: Tomado conhecimento.*-----

4 - Proposta de Regimento da Câmara Municipal da Madalena - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 26/2013, de 25 de novembro, com o registo interno n.º 1492/2013, de 26 de novembro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos. Com base na informação supramencionada e ora transcrita: " A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, veio introduzir pequenas alterações ao regime vigente, escoradas, sobretudo, em razões de simplificação administrativa e celeridade processual, que reclamam o necessário ajustamento ao texto do regimento do órgão executivo aprovado em reunião camarária de 04 de fevereiro de 2002.-----
Concomitantemente, junto se remete em anexo, a Proposta de Regimento da Câmara Municipal da Madalena.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta de Regimento.-----

5 - José Miguel Silva - Café Ciberpico- Prolongamento de horário de funcionamento pontual para o dia 11 de janeiro até às 03h00 - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 150/2013, de 30 de dezembro, anexa ao registo de entrada n.º 7528/2013, de 30 de dezembro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Considerando o requerimento apresentado pelo explorador do estabelecimento supra identificado, sito na freguesia de Criação Velha, Concelho da Madalena, solicitando o prolongamento de horário de funcionamento do estabelecimento até às 03:00h, no dia 11 de janeiro do corrente ano, em virtude de ser o aniversário do proprietário, informa-se que, nos termos do art. 13º do Regulamento de Horários de Funcionamento, o qual versa sobre "Alargamento e restrição de Horários", a competência de alargamento de horário poderá ser exercida pela Câmara Municipal, em épocas festivas tradicionais, designadamente na quadra natalícia, na Páscoa e festas populares ou do município. Tal competência também poderá ser exercida a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:-----

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;-----
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos munícipes residentes na área onde se situa o estabelecimento;-----
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.-----

Salienta-se no entanto, que foi deliberado por unanimidade, em reunião ordinário do Executivo Camarário de 22 de outubro de 2013, " autorizar, para o concelho da Madalena, a emissão de Licença Especial de Ruído até às 02h00 e autorizar o Prolongamento de Horário em dias festivos e dias de aniversário dos estabelecimentos."-----

O mesmo deverá ser submetido a deliberação camarária na reunião de 9 de janeiro próximo.", o executivo deliberou o seguinte:-----



Município da Madalena

Liv35

003

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir o Prolongamento de Horário de funcionamento pontual, em virtude de ser o aniversário do proprietário.-----

6 - José Francisco da Estrela Sousa - Café Snack-Bar Ilhéus - Prolongamento de horário de funcionamento pontual para o período de um mês, a iniciar a 11 de janeiro, até às 04h00 - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 004/2014, de 07 de janeiro, anexa ao registo de entrada n.º 150/2014, de 07 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos. Intervenções expressas nos termos de gravação em CD.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Considerando o requerimento apresentado pelo explorador do estabelecimento supra identificado, sito na freguesia de Madalena, Concelho da Madalena, solicitando o prolongamento de horário de funcionamento do estabelecimento até às 04:00h, pelo prazo de um mês a iniciar no próximo dia 11 de janeiro do corrente ano, por motivos de dinamização do espaço, informa-se que, nos termos do art. 13º do Regulamento de Horários de Funcionamento, o qual versa sobre "Alargamento e restrição de Horários", a competência de alargamento de horário poderá ser exercida pela Câmara Municipal, em épocas festivas tradicionais, designadamente na quadra natalícia, na Páscoa e festas populares ou do município. Tal competência também poderá ser exercida a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:-----

- a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;-----
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos munícipes residentes na área onde se situa o estabelecimento;-----
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.-----

Salienta-se no entanto, que foi deliberado por unanimidade, em reunião ordinário do Executivo Camarário de 22 de outubro de 2013, " autorizar, para o concelho da Madalena, a emissão de Licença Especial de Ruído até às 02h00 e autorizar o Prolongamento de Horário em dias festivos e dias de aniversário dos estabelecimentos."-----

O mesmo deverá ser submetido a deliberação camarária na reunião de 9 de janeiro próximo.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir o Prolongamento de Horário de funcionamento pontual, para o período de um mês.-----

7 - Meta Câmara – Bar Afropico - Prolongamento de horário de funcionamento pontual para o dia 18 de janeiro até às 04h00 - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 005/2014, de 08 de janeiro, anexa ao registo de entrada n.º 177/2014, de 08 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos. Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Considerando o requerimento apresentado pelo explorador do estabelecimento supra identificado, sito na freguesia de São Mateus, Concelho da Madalena, solicitando o prolongamento de horário de funcionamento do estabelecimento até às 04:00h, no dia 18 de janeiro do corrente ano, para realização da Noite Africana, por ocasião da Corrida dos Reis, informa-se que, nos termos do art. 13º do Regulamento de Horários de Funcionamento, o qual versa sobre "Alargamento e restrição de Horários", a competência de alargamento de horário poderá ser exercida pela Câmara Municipal, em épocas festivas tradicionais, designadamente na quadra natalícia, na Páscoa e festas populares ou do município. Tal competência também poderá ser exercida a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:-----

- a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;-----
- b) Não desrespeitem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos munícipes residentes na área onde se situa o estabelecimento;-----
- c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.-----

Salienta-se no entanto, que foi deliberado por unanimidade, em reunião ordinário do Executivo Camarário de 22 de outubro de 2013, " autorizar, para o concelho da Madalena, a emissão de Licença Especial de Ruído até às 02h00 e autorizar o Prolongamento de Horário em dias festivos e dias de aniversário dos estabelecimentos."-----

O mesmo deverá ser submetido a deliberação camarária na reunião de 9 de janeiro próximo.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir o Prolongamento de Horário de funcionamento pontual, para realização da Noite Africana, por ocasião da Corrida dos Reis.-----

8 - Proposta - Reuniões do executivo camarário para o ano de 2014 - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a proposta supramencionada, com o registo interno n.º 9/2014, de 03 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na proposta supramencionada e ora transcrita: " De acordo com o estipulado no artigo n.º 40º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, proponho que as reuniões camarárias do ano de 2014, tenham lugar quinzenalmente, às 2ªs feiras, pelas 10H00, nos meses e dias abaixo transcritos:-----

- Janeiro – 20;-----
- Fevereiro – 3 e 17;-----
- Março – 3, 17 e 31;-----
- Abril – 14 e 28;-----
- Maior – 12 e 26;-----
- Junho – 11 e 23;-----



Município da Madalena

Liv35 004

Handwritten signature

- Julho – 7 e 21;
- Agosto – 4 e 18;
- Setembro – 1, 15 e 29;
- Outubro – 13 e 27;
- Novembro – 10 e 24;
- Dezembro – 9 e 22.

Nos termos do n.º 2 do artigo n.º 49º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como o previsto no regimento da Câmara Municipal, a última reunião de cada mês é pública.", o executivo deliberou o seguinte:

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta.

9 - Proposta de constituição de Fundo de Maneio para 2014 - Para deliberação;

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 01/2014, de 06 de janeiro, com o registo interno n.º 23/2014, de 06 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22 de Fevereiro, ponto 2.9.10.1.11, bem como, no Regulamento de Fundo de Maneio, desta edilidade, proponho que seja constituído um fundo de maneio, no valor de 450,00€ (quatrocentos e cinquenta euros) mensais, para o ano de 2014, para ocorrer ao abono antecipado de pagamentos de pequenas despesas urgentes e inadiáveis, por conta das seguintes dotações orçamentais e orgânicas:

0102/020108	Material de escritório	€ 50,00;
0102/020209	Comunicações	€ 50,00;
0102/020210	Transportes	€ 50,00;
0102/020121	Outros Bens	€ 200,00;
0102/020225	Outros Serviços	€ 100,00;

Em conformidade com o art.º 51 do Sistema de Controlo Interno desta edilidade, é responsável pelo manuseamento do Fundo de Maneio, o Chefe de Divisão, Fernando António Correia Prata Evangelho e no seu impedimento a Coordenadora Técnica, Maria da Conceição Garcia Goulart Jorge, ou seu substituto legal.

Proceder-se-á mensalmente, no decurso da primeira semana, à reconstituição do fundo de maneio, contra a entrega dos documentos justificativos das despesas na Secção de Contabilidade e Património, em conformidade com o art. 6.º do Regulamento de Fundo de Maneio.", o executivo deliberou o seguinte:

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta.

10 - Débito ao Tesoureiro - Para deliberação;

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 02/2014, de 06 de janeiro, com o registo interno n.º 22/2014, de 06 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Considerando o disposto na segunda parte do ponto 2.6.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo DL n.º 54-

A/99, de 22 de Fevereiro, que refere: "As receitas são cobradas virtualmente se os respetivos documentos de cobrança forem debitados ao tesoureiro por deliberação do órgão executivo";-----

Propõem-se que o executivo delibere autorizar o débito ao tesoureiro para o corrente ano de 2014, de todos os documentos de cobrança considerados em dívida.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar o débito ao tesoureiro para o corrente ano de 2014, de todos os documentos de cobrança considerados em dívida.-----

11 - Contrato de prestação de serviços de gestão da rede informática - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 03/2014, de 06 de janeiro, da Técnica Superior Catarina Lopes, com o registo interno n.º 34/2014, de 08 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita:-----

"O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2014:-----

Considerando que, nos termos do art. 75º da **Lei nº 83-C/2013**, de 31 de dezembro (**Orçamento do Estado para 2014 – OE2014**), em matéria de contratos de aquisição de serviços, se estipula que:-----

4 — Carece de **parecer prévio vinculativo** do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;-----

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.-----

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:-----

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto e pela presente lei, e da **inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial** apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 (redução remuneratória - artigo 33º OE 2014);-----

10 — **Nas autarquias locais, o parecer previsto no nº 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril e Lei 66/2012, de 31 dezembro.**-----

PARECER INTERPRETATIVO:-----

Considerando que, de acordo com o estipulado no art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro), na redação conferida pelo artigo 20º da Lei nº 3-



Município da Madalena

Liv35 005

B/2010, de 28 de Abril e Lei 66/2012, de 31 dezembro, se estipula que:-----
Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública.-----

Considerando que, atualmente, aquela é a Portaria n.º 9/2012, de 10 de Janeiro, que precisamente regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 73º do OE 2014.-----

Considerando, que o legislador da Lei do OE/2014 não alterou a redação anterior do cit. art. 6º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos precisos termos acima identificados;-----

Considerando que, naquele preceito legal (art. 6º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro) está apenas em causa a infirmação do carácter subordinado ou não da prestação de serviços;-----

O Dr. Carlos Farinha, especialista em Direito Administrativo, preconiza o entendimento de que "a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuam apenas, por força do art. 6º do DL n.º 209/2009, a estar (apenas e como regra) em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do n.º 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei n.º 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do n.º 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o n.º 1 do cit. art. 6º do referido DL n.º 209/2009.-----

Não foi, certamente, intenção do legislador criar, na presente matéria e, designadamente, quanto à questão da mobilidade especial, a aplicação à Administração Local das regras da "mobilidade especial" próprias da Administração Central, quando o n.º 10 do artigo 73º da Lei do OE/2014 continua a fazer referência expressa inequívoca ao artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, e este o não exige;-----

Pelo que, considerando as boas regras de interpretação das leis, consagradas, nomeadamente, no art. 9º do Código Civil, sabendo-se que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.-----

Sucedee, ainda assim, que, por força do cit. n.º 10 do art. 73º da Lei do OE/2014, o legislador alude expressamente ao facto de, nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 do mesmo art. 73º, depender da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo

número com as devidas adaptações (...). Note-se que o legislador alude, no primeiro tempo da oração, aos requisitos das alíneas a) e c) do nº 5 (onde se inclui, portanto, na alínea a), também a inexistência de pessoal em mobilidade especial) e só depois, na segunda parte da oração, alude a bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações (em matéria de cabimento orçamental), não separando por qualquer vírgula a referência à alínea b) da referência a "com as devidas adaptações".-----

Penso que, nesse particular, se tratou de um lapso e que, por consequência, o que o legislador quis, na realidade significar (tendo em consideração a interpretação jurídica que supra preconizo, em harmonização conjugada de toda a legislação específica da Administração Local, mantida em vigor pela própria lei do OE/2014, acentua-se) é que, "nas autarquias locais, o parecer previsto no nº 4 - do mesmo art. 73º - depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número, - (vírgula) - com as devidas adaptações (...).-----

Ainda assim, para quem irredutivelmente, não queira interpretar o normativo legal em apreço (nºs 4, 5 e 10 do art. 73º da Lei do OE/2014) do modo como ora entendo ser a melhor interpretação, face às especificidades próprias da Administração Local, dir-se-á ainda o seguinte:-----

É sabido que a ideia do legislador é combater as situações de precariedade (recibos verdes, etc); mas, por outro lado, é evidente que existem inúmeras situações de aquisições de serviços em que, pela sua própria natureza, nenhum funcionário público, colocado ou não em mobilidade especial, tem, à partida e por elementar lógica, sob pena de se tratar de um absurdo, qualificação para, por exemplo, analisar laboratorialmente águas e ser detentor da tecnologia inerente, ou trazer as máquinas e os produtos para prestação de serviços de limpeza, inclusivamente de arruamentos, ou de jardinagem, ou seja ser detentor não só do "saber fazer", mas sobretudo dos recursos próprios, tecnológicos e outros, para o efeito (laboratório, etc), pelo que me inclino a defender que, quando da própria natureza da aquisição de serviços resulta óbvio e evidente que assim é (que está em causa a contratação de serviços que não podem senão ser prestados por prestadores de serviços no mercado e não por funcionários, em mobilidade especial ou não), não faz, no limite (e condescendendo ao entendimento contrário ao que acima preconizo) qualquer sentido legal a consulta à administração central sobre a existência de "pessoal em mobilidade especial".----

PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO:-----

Face ao enquadramento legal preconizado, torna-se imperativo que o executivo emita parecer prévio vinculativo, autorizando a celebração do "Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Rede Informática da Autarquia", sendo que se enquadra no âmbito do nº 4 do artigo 73º do OE 2014 e uma vez que esta contratação cumpre os requisitos legais supra expostos, a saber:-----

a) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, verifica-se que a natureza da prestação de serviços ora em apreço a afasta por (i) serem serviços a efetivar por pessoa coletiva e (ii) de quem se requer a disponibilização de um conjunto mais vasto de aptidões meios técnicos e capacidade de hardware suficiente para se efetuarem "backups" externos ao espaço físico da autarquia, uma vez que os periodicamente efetuados internamente (de todos os dados informatizados, documentos administrativos, ect.) ficam arquivados nos servidores internos, sendo que, em caso de catástrofe (nomeadamente incêndio, inundação, ou outra que danifique tais equipamentos, perder-se-iam tais dados digitais para sempre) (iii) não existência de subordinação hierárquica, almejando-se prestações de resultado;-----

b) Quanto a reduções contratuais, não se aplica esta disciplina, em virtude de ser a primeira vez que, à luz



do quadro normativo vigente nas presentes matérias, a contratação em apreço se irá concretizar;-----
a) Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.-----
Pelos motivos já expostos no enquadramento jurídico-legal preconizado emita-se parecer favorável à celebração do contrato.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir parecer prévio vinculativo, autorizando a celebração do "Contrato de prestação de serviços de gestão da rede informática". -----

12 - Contrato de prestação de serviços de manutenção e upgrade de plataforma web - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação;-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 02/2014, de 06 de janeiro, da Técnica Superior Catarina Lopes, com o registo interno n.º 25/2014, de 06 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: -----

"O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2014:-----

Considerando que, nos termos do art. 75º da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro (**Orçamento do Estado para 2014 – OE2014**), em matéria de contratos de aquisição de serviços, se estipula que:-----

4 — Carece de **parecer prévio vinculativo** do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;-----
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica.-----

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:-----

- a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto e pela presente lei, e da **inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial** apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

- c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 (redução remuneratória - artigo 33º OE 2014);-----

10 — **Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria**



referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril e Lei 66/2012, de 31 dezembro.

PARECER INTERPRETATIVO:

Considerando que, de acordo com o estipulado no art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro (procede à adaptação à administração autárquica do disposto na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro), na redação conferida pelo artigo 20º da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril e Lei 66/2012, de 31 dezembro, se estipula que:

Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, a celebração de contratos de tarefa e avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo relativamente à verificação do requisito referido na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo, sendo os termos e a tramitação desse parecer regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, das finanças e da Administração Pública.

Considerando que, atualmente, aquela é a Portaria nº 9/2012, de 10 de Janeiro, que precisamente regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 4 do artigo 73º do OE 2014.

Considerando, que o legislador da Lei do OE/2014 não alterou a redação anterior do cit. art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, mantendo-a nos precisos termos acima identificados;

Considerando que, naquele preceito legal (art. 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro) está apenas em causa a infirmação do carácter subordinado ou não da prestação de serviços;

O Dr. Carlos Farinha, especialista em Direito Administrativo, preconiza o entendimento de que "a verificação da inexistência, nas autarquias locais, de pessoal em situação de mobilidade especial, para o efeito do parecer a emitir, por parte do executivo camarário, em sede de contratações de serviços, terá, inexoravelmente, de ser devidamente harmonizada com o respetivo âmbito de aplicação às especificidades decorrentes da organização própria do Poder Local e não com as regras que, na mesma matéria, se aplicam imediatamente e em geral à Administração Central, ou seja, concretizando, na Administração Local, para o efeito do parecer a emitir pelo executivo camarário, continuam apenas, por força do art. 6º do DL nº 209/2009, a estar (apenas e como regra) em causa a confirmação dos pressupostos da alínea a) do nº 2 (não subordinação hierárquica) do art. 35º da Lei nº 12-A/2008, a que se junta, igualmente, a verificação dos pressupostos das alíneas c) e d) do nº 2 do mesmo art. 35º (seja observado o regime legal da aquisição de serviços, que inclui, naturalmente, a cabimentação orçamental; e o contratado demonstre ter a sua situação contributiva, fiscal e para com a segurança social, devidamente regularizada), conforme determina igualmente o nº 1 do cit. art. 6º do referido DL nº 209/2009.

Não foi, certamente, intenção do legislador criar, na presente matéria e, designadamente, quanto à questão da mobilidade especial, a aplicação à Administração Local das regras da "mobilidade especial" próprias da Administração Central, quando o nº 10 do artigo 73º da Lei do OE/2014 continua a fazer referência expressa inequívoca ao artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, e este o não exige;

Pelo que, considerando as boas regras de interpretação das leis, consagradas, nomeadamente, no art. 9º do Código Civil, sabendo-se que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as



circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.-----

Sucedee, ainda assim, que, por força do cit. nº 10 do art. 73º da Lei do OE/2014, o legislador alude expressamente ao facto de, nas autarquias locais, o parecer previsto no nº 4 do mesmo art. 73º, depender da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações (...). Note-se que o legislador alude, no primeiro tempo da oração, aos requisitos das alíneas a) e c) do nº 5 (onde se inclui, portanto, na alínea a), também a inexistência de pessoal em mobilidade especial) e só depois, na segunda parte da oração, alude a bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações (em matéria de cabimento orçamental), não separando por qualquer vírgula a referência à alínea b) da referência a "com as devidas adaptações".-----

Penso que, nesse particular, se tratou de um lapso e que, por consequência, o que o legislador quis, na realidade significar (tendo em consideração a interpretação jurídica que supra preconizo, em harmonização conjugada de toda a legislação específica da Administração Local, mantida em vigor pela própria lei do OE/2014, acentua-se) é que, "nas autarquias locais, o parecer previsto no nº 4 - do mesmo art. 73º - depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número, - (vírgula) - com as devidas adaptações (...).-----

Ainda assim, para quem irredutivelmente, não queira interpretar o normativo legal em apreço (nºs 4, 5 e 10 do art. 73º da Lei do OE/2014) do modo como ora entendo ser a melhor interpretação, face às especificidades próprias da Administração Local, dir-se-á ainda o seguinte:-----

É sabido que a ideia do legislador é combater as situações de precariedade (recibos verdes, etc); mas, por outro lado, é evidente que existem inúmeras situações de aquisições de serviços em que, pela sua própria natureza, nenhum funcionário público, colocado ou não em mobilidade especial, tem, à partida e por elementar lógica, sob pena de se tratar de um absurdo, qualificação para, por exemplo, analisar laboratorialmente águas e ser detentor da tecnologia inerente, ou trazer as máquinas e os produtos para prestação de serviços de limpeza, inclusivamente de arruamentos, ou de jardinagem, ou seja ser detentor não só do "saber fazer", mas sobretudo dos recursos próprios, tecnológicos e outros, para o efeito (laboratório, etc), pelo que me inclino a defender que, quando da própria natureza da aquisição de serviços resulta óbvio e evidente que assim é (que está em causa a contratação de serviços que não podem senão ser prestados por prestadores de serviços no mercado e não por funcionários, em mobilidade especial ou não), não faz, no limite (e condescendendo ao entendimento contrário ao que acima preconizo) qualquer sentido legal a consulta à administração central sobre a existência de "pessoal em mobilidade especial".----

PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO:-----

Face ao enquadramento legal preconizado, torna-se imperativo que o executivo emita parecer prévio vinculativo, autorizando a celebração do "Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção e Upgrade da Plataforma Web da Autarquia", sendo que se enquadra no âmbito do nº 4 do artigo 73º do OE 2014 e uma vez que esta contratação cumpre os requisitos legais supra expostos, a saber:-----

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, verifica-se que a natureza da prestação de serviços ora em apreço a afasta por (i) serem serviços a efetivar por pessoa coletiva e (ii) de quem se requer a disponibilização de um conjunto mais vasto de aptidões, um corpo técnico de colaboradores, meios específicos de conhecimentos sobre as aplicações informáticas que

suportam a efetivação dos serviços online da autarquia, e o facto deste tipo de empresas possuírem hardware com capacidade suficiente para funcionamento de plataformas web (nomeadamente servidores, cuja a aquisição para a autarquia seria demasiado onerosa comparativamente a uma contratação externa, uma vez que tais empresas utilizam os mesmos servidores super potentes para criação de centenas ou até milhares de websites), além da pretendida (iii) não existência de subordinação hierárquica, almejando-se prestações de resultado;-----

c) Quanto a reduções contratuais, não se aplica esta disciplina, em virtude de ser a primeira vez que, à luz do quadro normativo vigente nas presentes matérias, a contratação em apreço se irá concretizar;-----

d) Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.-----

Pelos motivos já expostos no enquadramento jurídico-legal preconizado emita-se parecer favorável à celebração do contrato.", o executivo deliberou o seguinte:-----

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir parecer prévio vinculativo, autorizando a celebração do "Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção e Upgrade da Plataforma Web da Autarquia".-----

13 - Contrato de prestação de serviços de apoio técnico ao serviço de contabilidade e à gestão financeira do Município da Madalena - Parecer Prévio Vinculativo - Para deliberação.-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, Fernando Evangelho, a informação n.º 01/2014, de 06 de janeiro, da Técnica Superior Catarina Lopes, com o registo interno n.º 24/2014, de 06 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita:-----

"O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2014:-----

Considerando que, nos termos do art. 75º da **Lei n.º 83-C/2013**, de 31 de dezembro (**Orçamento do Estado para 2014 – OE2014**), em matéria de contratos de aquisição de serviços, se estipula que:-----

4 — Carece de **parecer prévio vinculativo** do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:-----

- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;-----
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.-----

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:-----

- a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, pelo DL 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei 66/2013, de 27 agosto e pela presente lei, e da **inexistência de**



peçoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;-----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;-----

c) Verificação do cumprimento do disposto no nº 1 (redução remuneratória - artigo 33º OE 2014);-----

10 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no nº 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº 5, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6.º do Decreto -Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei nº 3 -B/2010, de 28 de Abril e Lei 66/2012, de 31 dezembro.-----

A atividade dos serviços administrativos da Câmara Municipal da Madalena, no domínio das respetivas competências e atribuições, designadamente em matéria burocrática atinente com procedimentos de natureza administrativa que relevam do âmbito da contabilidade pública, demanda conhecimentos técnicos que respeitam, nomeadamente, ao Plano Oficial de Contabilidade, para efeitos de execução orçamental e prestação de contas e de efetivação de despesas públicas.-----

As cada vez maiores exigências de controlo e acompanhamento da gestão autárquica, nomeadamente no que releva da Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), regulamentada pelo Decreto-Lei nº 127/2012 de 21 de junho, impõem uma permanente atenção ao evoluir da despesa e receita orçamental, o acompanhamento da execução orçamental, com estimativa de necessidades de reforço de verbas nas diversas rubricas de custos, uma atenção aos processos de alterações e revisões orçamentais; uma análise da situação financeira (despesa e receita), com preparação e validação de mapas; o enquadramento de situações contabilísticas no classificador do POCAL e nos procedimentos a observar na realização de despesa; a elaboração e encerramento de contas, além da preparação de respostas a remeter às entidades de fiscalização (Tribunal de Contas e Inspeção Regional);-----

A disponibilização de informação permanente e actualizada sobre a realidade financeira e contas da autarquia revelam-se, também, um instrumento fundamental no apoio à gestão e tomada de decisões em tudo o que respeite a opções políticas e de política económica, apontadas à definição de estratégias de desenvolvimento municipal.-----

A sociedade CEEA, Contabilidade e Estudos Económicos dos Açores, Lda, foi pioneira na implementação do POCAL nesta autarquia, conhece a realidade do Município e as suas especificidades e possui know how para corporizar o apoio técnico aos trabalhos dos serviços de contabilidade da câmara municipal e de apoio à gestão, e na mesma se deposita confiança para o apoio requerido nos trabalhos subjacentes ao desiderato municipal acima sumariado.-----

Em matéria de contratação de prestações de serviços, tem-se igualmente presente que o artigo 20º/1, a), 1ª parte, do Código dos Contratos Públicos (CCP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro (alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de Outubro, pela Lei nº 3/2010, de 27 de Abril, pelo Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de Dezembro, pelo artigo 27º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de Julho, considerando-se ainda as especificidades do artigo 34º do Decreto-Lei nº 36/2013, de 11 de março), com as adaptações à Região Autónoma dos Açores efectuadas pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de Julho, na redacção do Decreto Legislativo Regional nº 15/2009/A, de 6 de Agosto, permite às entidades adjudicantes recorrerem à modalidade de

contratação por ajuste directo dentro do valor limite inferior a € 75 000,00.-----

Revela-se, deste modo, em função do princípio da proporcionalidade, e atentas particularmente as conhecidas circunstâncias de mercado (nomeadamente ao nível dos valores mensais de prestação de serviços nas presentes áreas e também compatíveis com o preço-base possível praticar pelo Município), não só adequado adoptar-se o procedimento de ajuste directo para a contratação dos serviços em causa, como convidar a referida empresa a formalizar uma proposta, nos termos e para os efeitos do estabelecido nos artigos 36º, 38º e 114º. nº 1 do Código dos Contratos Públicos.-----

Por outro lado, o procedimento ora equacionado convoca igualmente a disciplina correspondentemente aplicável à luz do estabelecido no art. 73º da proposta de Lei do OE/2014, designadamente quanto ao parecer, prévio à contratação, a emitir pelo executivo camarário, destinado a aferir dos pressupostos referidos naquela disposição normativa.-----

Nas autarquias locais, o parecer em causa continua, assim, a ser (cfr. o nº 11 do art. 73º da proposta de Lei do OE/2014) da competência do órgão executivo e depende, para o que ora releva, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 5 do mesmo artigo, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis nºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 66/2012, de 31 de dezembro; ou seja depende de (i) verificação do disposto no nº 4 do artigo 35º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro; (ii) e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa; (iii) confirmação de declaração de cabimento orçamental; e, quando aplicável, (iv) verificação do cumprimento do disposto no nº 1, em matéria relacionada com reduções remuneratórias);-----

Nestes termos, verifica-se, concretamente, que, no caso ora em questão:-----

a) O contrato em causa não envolve a prestação de trabalho subordinado, uma vez que qualquer serviço subjacente é efectuado de uma forma autónoma, não se sujeitando, pela sua evidente natureza, na sua execução ou conteúdo, à direção e disciplina dos superiores hierárquicos deste município;-----

b) Relativamente à demonstração da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial, verifica-se que a natureza da prestação de serviços ora em apreço a afasta por (i) serem serviços a efectivar por pessoa colectiva e (ii) de quem se requer a disponibilização de um conjunto mais vasto de aptidões, desde o seu respectivo corpo técnico de colaboradores até aos meios específicos de conhecimentos sobre as aplicações informáticas que suportam a efectivação dos serviços de contabilidade, além da pretendida (iii) não existência de subordinação hierárquica, almejando-se prestações de resultado;-----

c) Por outro lado, face à informação da DROAP, através do ofício Ref. SAI-DROAP/2012/86, Procº. 95 26/25, de 2012.01.30, comunicada a outro Município dos Açores, e de que este Município teve conhecimento, a autarquia deveria aguardar a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, para apurar os termos em que a mesma seria efetuada (regulamentação que inexistente, até hoje), além do que, na perspetiva interpretativa da autarquia, reportando-se especificamente a Portaria nº 16/2013, de 17 de Janeiro, às normas de regulamentação para a administração central do Estado (conforme se apreende claramente das respetivas disposições preambulares e foi reiterado pela DROAP, na sua informação, acima já referida) e fazendo o legislador, quer das Leis do OE de 2012, de 2013 e proposta de Lei para 2014, quer do DL nº 209/2009, na redação da Lei do OE/2010, referência a que, especificamente nas autarquias locais, o parecer a emitir pelo



executivo camarário se norteará pela referida Portaria aplicável à Administração Central, verificamos que, quando transpostas as normas respetivas para o âmbito de aplicação Administração Local, deverá a mesma transposição ser realizada com as necessárias adaptações, naturalmente, no respeito das especificidades próprias da autonomia do Poder Local – de resto, neste sentido, a própria redação do nº 10 do art. 75º da Lei do OE/2013, e do actual nº 11 do art. 73º da proposta de lei do OE/2014, quando acentuam a referência a: "(...) com as devidas adaptações";-----

d) Quanto a reduções contratuais, não se aplica esta disciplina, em virtude de ser a primeira vez que, à luz do quadro normativo vigente nas presentes matérias, a contratação em apreço se irá concretizar;-----

e) Finalmente, existe dotação orçamental por conta do Orçamento para 2014, conforme se pode comprovar pela informação de cabimento que se anexa - neste particular, leva-se ainda em consideração o disposto na Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), que, no seu art.º 14.º estipula, também, que os procedimentos necessários à aplicação da presente Lei e a operacionalização da prestação de informação constante do art.º 10.º são regulados pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.-----

Nestes termos, apontando-se à contratação dos serviços ora equacionados, poderá promover-se a emissão do parecer legal em causa, a proferir pelo executivo municipal.", o executivo deliberou o seguinte:

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir parecer prévio vinculativo, autorizando a celebração do "Contrato de prestação de serviços de apoio técnico ao serviço de contabilidade e à gestão financeira do Município da Madalena".-----

II - Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico-----

II - 1 – Empreitadas:-----

1 - Requalificação do Centro da Vila da Madalena - 2.ª Fase - 6.º Auto - Novembro 2013 - Registo n.º 7384/2013 - Para conhecimento.-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico, Manuel Sançana, o registo n.º 7384/2013, de 20 de dezembro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

- **Deliberação:** Tomado conhecimento.-----

II – 2 – Projeto de Arquitetura e Projetos de Especialidades:-----

1 – Júlio António Serpa Libório – Processo n.º 037/2013 – Para deliberação.-----

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe da Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico, Manuel Sançana, a informação n.º 0010/2014, de 06 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.-----

Com base na informação supramencionada e ora transcrita: "Projecto de Arquitectura: O requerente, na qualidade de co-proprietário, pretende proceder à construção de um armazém de apoio agrícola num prédio sito à Rua do Carmo, Madalena.-----

A pretensão respeita o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, e os parâmetros urbanísticos do Espaço Florestal.-----

Assim, face ao exposto, emite-se parecer favorável, propondo-se o deferimento do pedido, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março.

Projectos de Especialidades: Nos termos do n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 28/2010 de 2 de Setembro, os projectos de especialidades acompanhados de termos de responsabilidade por técnicos inscritos em associação pública estão isentos de apreciação prévia, pelo que, o **Projecto de Estabilidade** apresentado pelo requerente, foi apenas analisado em termos de documentação técnica.

Dado que está documentalmente instruído com as peças escritas e desenhadas necessárias à compreensão do projecto técnico, propõe-se o deferimento do pedido ao abrigo do disposto no referido artigo, dando cumprimento à alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 28/2010 de 2 de Setembro.", o executivo deliberou o seguinte:

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir o pedido.

II – 3 – Projeto de Especialidades:

1 – Cella Bar, Lda – Processo n.º 031/2012 – Para deliberação.

Foi apresentado ao executivo, pelo Chefe de Divisão de Obras, Serviços Urbanos e Planeamento e Urbanístico, Manuel Sançana, a informação n.º 0016/2014, de 08 de janeiro, documento que aqui se anexa, e que se dá por integralmente reproduzido, para os devidos e legais efeitos.

Com base da informação supramencionada e ora transcrita: "Nos termos do n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 28/2010 de 2 de Setembro, os projectos de especialidades acompanhados de termos de responsabilidade por técnicos inscritos em associação pública estão isentos de apreciação prévia, pelo que, os Projectos de Estabilidade, Rede de Águas e Esgotos, Gás, Térmica, Acústica, Ventilação e Exaustão, ITED e Instalações Eléctricas apresentados pela requerente, foram apenas analisados em termos de documentação técnica.

Dado que estão documentalmente instruídos com as peças escritas e desenhadas necessárias à compreensão dos projectos técnicos, e que tem parecer favorável da EDA, propõe-se o deferimento do pedido ao abrigo do disposto no referido artigo, dando cumprimento à alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 28/2010 de 2 de Setembro.", o executivo deliberou o seguinte:

- **Deliberação:** A Câmara deliberou, por unanimidade, deferir o pedido.

A Vereadora Catarina Manito não participou na discussão e votação, em cumprimento do estipulado no n.º 6 do artigo 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

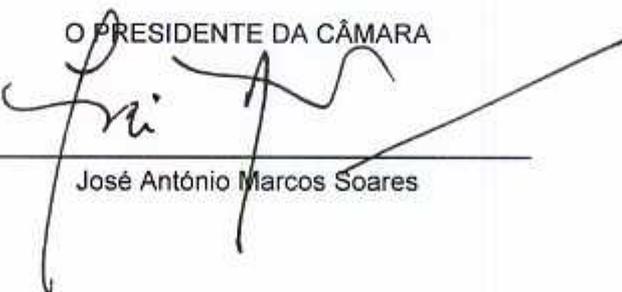
Iniciada às 10h00 e encerrada às 11h00.

Aprovada a 09-01-2014 em minuta e publicada através dos Editais n.º 5 e n.º 6.

**Município da Madalena**

E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada esta reunião, da qual para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do executivo presentes, e eu Caetano Dias redigi e subscrevi, ficando os responsáveis dos serviços encarregues de dar imediata execução às deliberações tomadas no respeitante aos seus departamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA



José António Marcos Soares